

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
2009.71.02.002693-2/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSÉ OTÁVIO GERMANO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BOSCHI
: ROBERTA VARGAS BASTOS
: JOSE ANTONIO PAGANELLA BOSCHI
: MAURI NUNES PEREIRA
: MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN
RÉU : YEDA RORATO CRUSIUS
ADVOGADO : FABIO MEDINA OSORIO
RÉU : JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : ANA PAULA WERLANG
: ANDRE CEZAR
RÉU : LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARBOSA LEAL
: RAFAEL COELHO LEAL
: HELIO LEMOS DE SOUZA
RÉU : FREDERICO CANTORI ANTUNES
ADVOGADO : RICARDO GIULIANI NETO
: LAERCIO DE LIMA LEIVAS
RÉU : DELSON LUIZ MARTINI
: WALNA VILARINS MENEZES
ADVOGADO : NORBERTO FLACH
: ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT
RÉU : RUBENS SALVADOR BORDINI
ADVOGADO : SERGIO JOSE PORTO
: DANIELA ILHA PORTO
RÉU : CARLOS AUGUSTO CRUSIUS
ADVOGADO : CEZAR ROBERTO BITENCOURT
: PABLO RODRIGO ALFLEN DA SILVA
: GABRIELA NEHME BEMFICA
APENSO(S) : 2009.71.02.003079-0

Despacho/Decisão

Dispositivo.

Em vista do acima exposto:

A) Rejeito a ação, com base no art. 17, §8º, Lei n. 8.429/92, quanto a Carlos Augusto Crusius, Rubens Salvador Bordini e Walna Vilarins Menezes. Como os bens desses demandados não foram indisponibilizados, não há medidas liberatórias para cumprir.

B) Recebo a petição inicial em relação aos demais demandados, exceto Yeda Rorato Cruius, que, atualmente, não integra a lide. Em consequência, nos termos do art. 17, §9º, da Lei n. 8.429/92, citem-se os réus, para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

C) Suspenda-se o feito quanto à Yeda Rorato Crusius, até que sobrevenha julgamento definitivo do recurso em trâmite no STJ (REsp 1216168/RS), que trata da competência para processo e julgamento da mesma.

D) Revejo a decisão liminar na parte que determinou o bloqueio do patrimônio de Delson Luiz Martini, pois, embora existam indícios para o recebimento da inicial relativamente ao requerido, tais não são fortes o suficiente para respaldar a manutenção da ordem constritiva.

E) Quanto ao pedido de prova documental, formulado por Delson Luiz Martini, defiro o acesso à cópia virtual da ação penal n. 2007.71.02.007872-8 e indefiro o requerimento de acesso à cópia das representações feitas pelo MPF junto aos Tribunais Superiores, nos termos da fundamentação.

F) Conforme requerido pelo MPF, intemem-se a União e o Estado do Rio Grande do Sul para, querendo, integrar a lide, na forma do art. 17, §3º, da Lei n. 8.429/92.

Cumprimento desta decisão:

- 1) Intimação dos procuradores dos réus acerca da presente decisão, via nota de expediente.
- 2) Disponibilização em Secretaria, no prazo de 15 dias a contar dessa decisão, de cópia virtual da ação penal n. 2007.71.02.007872-8, a ser entregue para o demandado Delson Luiz Martini ou quem o represente.
- 3) Intimação da União e do Estado do Rio Grande do Sul, por mandado, questionando sobre o interesse em ingressar na lide, na forma do art. 17, §3º da Lei n. 8.429/92.
- 4) Intimação do MPF, com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 5) Após, expedição de cartas precatórias para citação dos demandados em relação aos quais a ação foi recebida.
- 6) Levantamento dos bens titularizados por Delson Luiz Martini, a ser cumprido na respectiva Medida de Arresto/Hipoteca Legal, mediante o traslado desta decisão.

Santa Maria, 15 de agosto de 2011.

SIMONE BARBISAN FORTES
Juíza Federal Titular